

PROCESSO N.:	@PCP 25/00030665
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Presidente Nereu
RESPONSÁVEL:	Jimmi Leske
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Presidente Nereu
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2024
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 – DGO/CCG I/DIV3
VOTO:	GAC/AMF – 859/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE NEREU. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A partir da inexistência de restrições de natureza legal, a análise autoriza a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sem a necessidade de ressalvas, limitando-se às recomendações eventualmente cabíveis para o aprimoramento da gestão.

1. RELATÓRIO

Os autos referem-se à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Presidente Nereu, relativa ao exercício de 2024, conforme o disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CE/89) e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o Relatório de Instrução n. DGO-61/2025¹, no qual concluiu pela regularidade das contas, sem apontamento de restrições constitucionais, legais ou regulamentares.

Adicionalmente, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas, além de emitir parecer prévio, possa também recomendar à Câmara de Vereadores do Município a

¹ Fls. 252-332.

anotação e a verificação de cumprimento, pelo Poder Executivo, das observações contidas no Relatório de Instrução.

Além disso, a DGO propôs a ciência ao Conselho Municipal de Educação, conforme diretrizes da Resolução da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) n. 003/2015, para avaliação do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório Instrutivo.

Foi sugerido, ainda, que a Câmara de Vereadores comunicasse a este Tribunal o resultado do julgamento das contas anuais, incluindo o envio do respectivo ato e da ata da sessão de julgamento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/SRF/667/2025², da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, manifestou-se pela aprovação das contas e, ainda, por:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Presidente Nereu, referentes ao exercício de 2024.

3.2. RECOMENDAR ao Governo Municipal que:

3.2.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.3. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio,

² Fls. 333-337.

inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.4. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.5. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. (grifos no original)

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos e passo à análise das contas do Prefeito do Município de **Presidente Nereu**, relativas ao exercício de **2024**.

A Instrução da Diretoria de Contas de Governo (DGO) constatou a regularidade das demonstrações contábeis e o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais.

O Município apresentou **superávit orçamentário de R\$ 3.625.122,31** (três milhões e seiscentos e vinte e cinco mil e cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos) e **superávit financeiro de R\$ 12.813.888,69** (doze milhões e oitocentos e treze mil e oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Assim, o Município demonstra uma adequada capacidade de solvência de curto prazo, com **índice de solvência geral de 17,25** e com **quociente de situação financeira de 19,06**.

Além disso, foram cumpridos os percentuais mínimos em **Saúde (17,46%)** e em **Educação (27,52%)**, bem como os limites de gastos com pessoal (**45,69% da Receita**

Corrente Líquida (RCL) ajustada, sendo 42,65% no Executivo e 3,04% no Legislativo).

Também foi observado o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não tendo sido identificadas despesas sem disponibilidade de caixa ao final do exercício.

Achados relevantes

1. Educação – Metas do Plano Nacional de Educação (PNE)

No acompanhamento da política de educação, verificou-se:

- **Creche:** taxa de atendimento de 61,62%, abaixo do mínimo de 50% estabelecido na Meta 1 do PNE (Lei n. 13.005/2014);
 - **Pré-escola:** taxa de 85,25%, abaixo da meta de universalização (100%);
 - **Ensino Fundamental:** taxa de 103,20%, dentro da meta do Plano Nacional de Educação (100%); e
 - **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb):** acima da meta projetada para os anos iniciais e igual à meta para os anos finais.
- Cabe destacar que, no exercício anterior³, o Município também não havia cumprido a **Meta 1** de atendimento em creches e pré-escola. Assim, observa-se a recorrência no descumprimento dessas metas, o que reforça a necessidade de maior efetividade na política pública educacional.

2. Saneamento Básico

O Município permanece abaixo dos parâmetros estabelecidos pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, especialmente quanto à cobertura de abastecimento de água e aos serviços de coleta e de tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa).

Na função **saneamento**, embora tenham sido previstos R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) em 2024, a execução alcançou apenas R\$ 68.653,86

³ @PCP 24/00164082.

(sessenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), o que equivale a 35,21% da dotação autorizada.

O comparativo histórico demonstra instabilidade e descontinuidade nos investimentos do setor: em 2020 e em 2021, não foram registrados valores relevantes; em 2022, houve um incremento significativo (R\$ 264.142,39), seguido de uma redução em 2023 (R\$ 120.437,08) e de uma nova queda em 2024, com execução inferior, inclusive, ao exercício anterior.

Esse comportamento evidencia uma **baixa prioridade conferida à política de saneamento básico**, cuja execução orçamentária permanece insuficiente diante da relevância social e dos parâmetros legais de universalização do serviço.

3. Execução orçamentária por função de governo

No que se refere à execução orçamentária por função de governo, observou-se uma significativa discrepância entre os valores autorizados e os efetivamente aplicados em diversas áreas. Na função **Desporto e Lazer**, por exemplo, a execução alcançou R\$ 276.098,78, o que representa apenas 38,11% dos R\$ 724.500,00 previstos. Nota-se que, após um crescimento em 2022 (R\$ 254.617,20) e em 2023 (R\$ 377.016,29), houve uma queda em 2024, retornando a patamares inferiores, o que reflete a baixa prioridade conferida à política pública da área.

Em **Agricultura**, foram aplicados R\$ 940.993,11, o que corresponde a 48,15% da dotação inicial de R\$ 1.954.100,00. A análise da série histórica evidencia estabilidade em níveis próximos a R\$ 1 milhão, o que demonstra uma manutenção dos investimentos. Tais valores, no entanto, permanecem aquém do autorizado, o que limita a expansão de políticas de apoio ao setor produtivo.

Na função **Transporte**, dos R\$ 1.588.300,00 previstos, foram executados R\$ 846.765,32, o que equivale a 53,31%. Os dados históricos revelam uma forte oscilação: em 2021, a execução atingiu R\$ 3.126.947,21, caindo drasticamente em 2022 (R\$ 637.778,75) e em 2023 (R\$ 196.321,96), com uma recuperação parcial em 2024. Essa irregularidade de aportes indica descontinuidade na política de mobilidade.

Na função **Cultura**, dos R\$ 407.684,45 autorizados, foram executados R\$ 236.974,58, o que corresponde a 58,13%. Após acréscimos em 2022 (R\$ 138.731,20) e em 2023 (R\$ 254.283,65), houve uma redução em 2024, o que evidencia, novamente, uma falta de constância no financiamento das ações culturais.

Por fim, em **Assistência Social**, a execução atingiu R\$ 1.200.822,56, o que equivale a 63,84% dos R\$ 1.880.880,74 autorizados. A análise da série demonstra uma evolução significativa entre 2020 (R\$ 532.046,03) e 2022 (R\$ 1.025.400,00), a qual se estabilizou em patamares próximos em 2023 e em 2024, o que denota um avanço, mas ainda com discrepâncias diante das dotações previstas.

De modo geral, o comparativo entre os exercícios de 2020 a 2024 revela uma instabilidade na execução de funções essenciais, com oscilações expressivas de valores aplicados, em patamares inferiores às dotações autorizadas, o que compromete a aderência do orçamento ao planejamento e limita a efetividade das políticas públicas.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes da instrução da DGO e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Presidente Nereu, relativas ao exercício de 2024**, com recomendações para que a Administração adote medidas tendentes a:

- ampliar e consolidar o atendimento da educação infantil em creches, assegurar a universalização do ensino fundamental e monitorar os resultados do Ideb, em conformidade com as metas do PNE;
- assegurar maior aderência entre as dotações autorizadas e a execução orçamentária, priorizando funções essenciais; e
- ampliar a cobertura dos serviços de saneamento básico, conforme parâmetros do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

Ressalto, por fim, que a apreciação das contas anuais do chefe do Poder Executivo Municipal constitui instrumento essencial para a promoção da transparência, da responsabilidade fiscal e da boa governança. O controle externo exercido por esta Corte de Contas visa assegurar que a atuação administrativa esteja em conformidade com os princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público na gestão dos recursos públicos.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Emitir parecer recomendando à egrégia Câmara Municipal de **Presidente Nereu** a **aprovação** das contas anuais do exercício de **2024** do Prefeito daquele Município.

3.2. Recomendar ao Município de Presidente Nereu, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

3.2.1. adote medidas para ampliar e consolidar o atendimento na educação infantil, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), em especial no que se refere à ampliação da oferta de vagas em creches, assegurando também a universalização do ensino fundamental e o acompanhamento dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), mediante ações voltadas à melhoria da qualidade da aprendizagem (Metas 1, 2 e 7 do PNE);

3.2.2. observe atentamente as metas do saneamento básico, previstas no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), tendo em vista que o Município permanece abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa); e

3.2.3. promova maior alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, assegurando que as dotações autorizadas reflitam prioridades reais e sejam efetivamente executadas ao longo do exercício, com especial atenção às funções que apresentaram baixa execução em 2024, como saneamento, desporto e lazer, agricultura, transporte, cultura e assistência social.

3.3. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.4. Recomendar que o Município de Presidente Nereu, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meio eletrônico de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3.5. Solicitar à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, nos termos do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico da DGO, ao Conselho Municipal de Educação de Presidente Nereu, para fins de acompanhamento do cumprimento dos limites constitucionais e legais em educação, da atuação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do monitoramento das metas do PNE.

3.7. Dar ciência deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório da DGO n. 61/2025 e do Parecer MPC correspondente, ao Prefeito Municipal de Presidente Nereu, à Prefeitura Municipal, ao responsável pela contabilidade, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e à Câmara Municipal.

Gabinete, data da assinatura digital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator